



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 1.199, DE 2003

**Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Antônio Carlos Magalhães, que dispõe sobre a aplicação de recursos destinados à irrigação.**

**Relator: Senador João Alberto Souza**

#### **I – Relatório**

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2003, que dispõe sobre a aplicação de recursos destinados à irrigação e tem como primeiro signatário o ilustre Senador Antonio Carlos Magalhães.

A proposição, vazada em dois artigos, prevê, no primeiro deles, a *promogação, por quinze anos, da regra inserta no art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, veiculando seu art. 20 a cláusula de vigência.*

Na justificação, os autores, ao lado de citarem importantes projetos de irigaçao em curso no Nordeste, apontam a extrema relevância dessa atividade para a região, a qual propicia a elevação da produção e da renda dos agricultores, abastecendo os mercados interno e externo e contribuindo para a dinamização da economia nacional. Prosseguem asseverando, *verbis*:

Como é de conhecimento público, considerando desde os estudos de viabilidade até a conclusão das obras, os empreendimentos na área de recursos hídricos têm período de maturação relativamente longo, oscilando entre dois e sete anos para

projetos de porte médio, chegando, nos casos de projetos de grande vulto, a ultrapassar dez anos.

Nesse sentido, considerando entre outros, o grande número de projetos existentes na região, a importância da agricultura irrigada e o prazo de maturação dos projetos, *propõe-se a promogação, por mais quinze anos, da vigência do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna que trata da aplicação mínima de recursos da União para projetos de irrigação nas regiões Nordeste e Centro-Oeste.*

Assim, o que se almeja aqui é, prioritariamente, em face do risco de se perder todo o investimento acumulado de anos, bem como a sinergia desenvolvida nos setores produtivos, por um lado, garantir a existência das condições para dar continuidade ao processo de pesquisa e desenvolvimento da produção irrigada no Nordeste. Por outro, assegurar a continuidade da aplicação dos recursos por parte da União, consoante o princípio constitucional de redução das desigualdades inter-regionais tão salutar para a redução da pobreza na região e para a estabilidade da Federação brasileira.

#### **II – Análise**

Nos termos dos arts. 354 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Constituição opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, bem assim quanto ao mérito.

Entendemos terem sido observados os requisitos estabelecidos pelo art. 60 da Constituição Federal para a tramitação da presente PEC, eis que, proposta por mais de um terço dos membros da Casa, não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes,

tampouco os direitos e garantias individuais. Demais, não se verificam as limitações de ordem circunstancial para a aprovação dessa espécie de proposição, indicadas no § 1º do art. 60 da Lei Maior. Por fim, nada obsta que dispositivos constitucionais transitórios sejam alterados por Emenda à Constituição, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 829. Em virtude disso, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta.

Quanto à técnica legislativa, sugerimos tão-somente, a título de aperfeiçoamento, a modificação da ementa, fazendo-se referência ao dispositivo do ADCT cuja vigência pretende-se ver prorrogada.

No tocante ao mérito, razão assiste aos proponentes. O art. 42 do ADCT determinou, acertadamente, que a União aplicasse, nos primeiros quinze anos de vigência da Constituição de 1988, do total de recursos destinados à irrigação: (i) vinte por cento na Região Centro-Oeste; e (ii) cinquenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no semi-árido. Entretanto, sabe-se que os projetos de irrigação de grande e médio porte demandam muitos anos desde a realização dos estudos de viabilidade até a sua completa implantação. Poderíamos citar aqui, ilustrativamente, obras ainda em curso, como a barragem do Caetanão, no Ceará, e o projeto Salitre, na Bahia.

O interesse público exige que o investimento de anos não se perca por força da paralisação de importantes obras. Nesse contexto, a promulgação da vigência da regra do art. 42 do ADCT constitui medida de inegável importância, no sentido de assegurar a destinação prioritária para as regiões Nordeste e Centro-Oeste dos

recursos alocados em projetos de irrigação. Se subsiste a necessidade, deve igualmente subsistir o preceito, que, como observado pelos autores, vai ao encontro de um dos objetivos fundamentais da República, o de reduzir as desigualdades regionais.

### III – Voto

Ante o exposto, opinamos pela aprovação da Proposta da Emenda à Constituição nº 48, de 2003, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição no 48, de 2003, a seguinte redação:

Prorroga por quinze anos a vigência do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que dispõe sobre a aplicação de recursos destinados à irrigação.

Sala da Comissão, 27 de agosto de 2003. –  
Edison Lobão, Presidente – João Alberto Souza, Relator – Antônio Carlos Valadares – João Capiberibe – Aelton Freitas – Garibaldi Alves Filho – Juvêncio da Fonseca – Papaléo Paes – Sérgio Cabral – Antônio Carlos Magalhães – Demóstenes Torres – José Jorge – Álvaro Dias – Tasso Jereissati – Pedro Simon – César Borges – Eduardo Suplicy – Almeida Lima – José Maranhão – Marco Maciel – Sibá Machado – Marcelo Crivella – Paulo Octávio – Tião Viana – Efraim Morais – Amir Lando – Rodolpho Tourinho – Luiz Otávio.

Publicado no Diário do Senado Federal de 6-9-2003